

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

JONATHAN BARROS VITA

WILSON ENGELMANN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Wilson Engelmann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-331-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II discutiu temas transversais ao estudo do Direito, especialmente àquele que viés mais tradicional, com características do positivismo jurídico legalista. Durante a apresentação dos trabalhos selecionados para este GT, verificou-se a possibilidade e a riqueza de trazer ao cenário científico-acadêmico do Direito alguns temas que estão na pauta atual da Sociedade brasileira e mundial, exigindo tratamento jurídico inovador, flexível e transdisciplinar. Os artigos a seguir sumarizados e que se encontram neste volume mostram estas possibilidades.

O trabalho de autoria de Inaldo Siqueira Bringel e Maria Oderlânia Torquato Leite, intitulado Empreendedorismo e desenvolvimento: a sustentabilidade como princípio constitucional, analisa as conexões entre livre iniciativa, empreendedorismo, crescimento econômico, desenvolvimento e sustentabilidade. Avalia as contingências e possibilidades de convivência satisfatória entre os interesses públicos e privados, salientando que os mesmos não precisam ser excludentes e que estão assegurados como princípios na Constituição. Propõe uma mudança de paradigma no enfrentamento das questões subjacentes, com primazia ao não esgotamento dos recursos naturais, bem como a ampliação da racionalidade para além do prisma econômico.

Na sequência, se pode ler o trabalho intitulado O cultivo da tilápia no estado do Amazonas – uma análise da lei da aquicultura estadual, de autoria de Claudia de Santana, que discute a polêmica Lei da Aquicultura Amazonense, também conhecida como a Lei da Tilápia, por permitir o cultivo de peixes exóticos no Estado do Amazonas. A principal crítica à legislação fundamenta-se na possibilidade de interferência que a inclusão de espécie de peixe de ambiente diverso poderia causar. O trabalho busca analisar a legalidade da vedação da criação de tilápia dentro do Estado do Amazonas.

A influência da ideologia neoliberal nas interações entre Mercado e Direito é o trabalho assinado por Jeison Francisco de Medeiros e Cristhian Magnus De Marco, que destacam a influência neoliberal no Direito, a qual acaba relativizando o controle estatal do mercado e mitigando direitos fundamentais em defesa da propriedade privada e proteção contratual. Ao lado do desenvolvimento do neoliberalismo, constam a sua difusão com a globalização e se verificam como a ideologia neoliberal estabelece sua hegemonia na busca de um discurso único. Os autores concluem que o neoliberalismo se materializa em forte ideologia do

capitalismo, tendo estabelecido sua hegemonia sobre o Estado-nação buscando efetivar um discurso único, relativizando direitos fundamentais.

O texto de autoria de Annuska Macedo Santos de França Paiva e Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi, intitulado Refinando o mercado? Programas de responsabilidade social empresarial das empresas produtoras de petróleo no Brasil e seus impactos no desenvolvimento, estuda um levantamento de todos os programas de responsabilidade social fomentados pelos produtores de petróleo no país. A partir de listas da ANP e de informações públicas fornecidas pelas próprias empresas, pode-se observar o que a indústria considera “responsabilidade social”. A análise das atividades realizadas por cada programa não apresentou correlação com os impactos causados pela atividade petrolífera. Logo, as autoras sinalizam que o Estado deverá adotar medidas para exigir o cumprimento da função social da propriedade, através de hard regulation, a fim de promover o desenvolvimento.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos são autoras do artigo que tem como título: O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos, que busca examinar o capitalismo humanista, a fim de demonstrar sua ligação com o direito ao desenvolvimento. Por meio da revisão bibliográfica, mormente da obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, “O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico”, que encontraremos respostas acerca desta nova forma de análise jurídica do capitalismo e de sua possibilidade de ser encarado como um elemento para o desenvolvimento. As autoras examinam o humanismo integral e a fraternidade, bem como teorias acerca do direito ao desenvolvimento.

O artigo que tem como título Uma perspectiva tridimensional do “novo desenvolvimentismo”: contradições à luz da ordem econômica e dos direitos socioambientais, escrito por Juliana Oliveira Domingues e Luiz Adriano Moretti dos Santos, tem como objetivo demonstrar as contradições existentes entre o novo desenvolvimentismo e a ordem econômica positiva, com foco na conformação da atividade econômica pelos direitos socioambientais. Os autores analisam a artificialidade, a politicidade e a juridicidade como características da ordem econômica e consequentemente do mercado. Tais características permitem desprender da Constituição Federal a sua decisão política conformadora da ordem econômica, impondo-se tanto a atividade econômica quanto a formulação de políticas públicas. O texto destaca o novo desenvolvimentismo e as contradições nele presentes, que imprimem suspeitas quanto a sua adequação aos ditames constitucionais.

Guilherme Nazareno Flores e Ricardo Stanziola Vieira são os autores do artigo que tem como título: Desenvolvimento e justiça ambiental: desafios da gestão e governança global de

resíduos, onde destacam: em um mundo com flexibilização das fronteiras a lógica mecânica do processo econômico convencional tem no meio ambiente a fonte de matéria prima e energia para a produção de bens de consumo com o objetivo de obter-se lucro. Esta lógica tem causado situações de injustiça ambiental por todo o Planeta, notadamente em comunidades fragilizadas e de países periféricos. Os autores mostram a relação entre casos de “Injustiça Ambiental” e o processo de industrialização - produtivismo-consumismo-descarte - no mundo contemporâneo. Avaliando os processos de governança global para mitigação de tais circunstâncias.

O texto intitulado: O diálogo entre Direito e Moral em Alexy e Posner – como ficam as contribuições jurídicas para as nanotecnologias?, de autoria de Daniela Regina Pellin e Wilson Engelmann, mostra como os efeitos da Guerra Fria, globalização e tecnologia afetam questões culturais, políticas e econômicas dos países. O conceito de moral foi alterado de lugar. Por detrás do Direito está a moral econômica. As nanotecnologias deverão ser enfrentadas sob esse viés. Pode a Análise Econômica do Direito ser aplicada? É com as teorias de Alexy e Posner e a transposição da moral histórica para a econômica, que a Análise Econômica do Direito se confirma como hipótese a juridicizar as nanotecnologias, seus riscos e possibilidades num cenário de ausência de regulação legislativa estatal.

Tássia Carolina Padilha dos Santos assina o artigo: Sustentabilidade empresarial: uma análise do conceito de sustentabilidade aliado ao cenário empresarial atual e sua aplicação, analisando o conceito de sustentabilidade nas empresas, que pregavam a exploração dos recursos naturais, sem compromisso com o meio ambiente. Com a Revolução Industrial surgiram novos modelos de consumo e de desenvolvimento, que causaram impactos que desconstituíram a ideia de que os bens naturais seriam inexauríveis. Necessária a mudança de postura diante da exploração da natureza. Conceitos como Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, visam uma nova organização da atividade empresarial, conciliando interesses econômicos, ambientais e sociais.

O Direito Penal Econômico como instrumento de controle do abuso do poder econômico na contemporaneidade, é o título do artigo escrito por Renato Kramer da Fonseca Calixto, que investiga a possibilidade da intervenção penal para evitar o abuso do poder econômico mediante a prática de cartel. O autor analisa as causas dessa atividade ilícita na contemporaneidade, assim como procura diagnosticar, com base no aporte doutrinário, os seus malefícios na sociedade.

O artigo que tem como título: O Estado brasileiro e sua atuação no fomento à inovação tecnológica, assinado por Filipe Piazzzi Mariano da Silva, aborda o envolvimento do Estado

brasileiro no fomento à inovação, tratando de elementos mercadológicos e econômicos que ressaltam a importância da inovação no cenário econômico e como estes podem determinar e influenciar a ocorrência do investimento tecnológico. A partir do estudo comparado do papel do Estado em outros países e as condições para o seu crescimento, passando à análise do cenário brasileiro, onde o autor constata a preponderância do investimento público sobre o privado, e a importância de tal fomento para a superação do subdesenvolvimento nacional.

Antonio Pedro de Melo Netto e Ediliane Lopes Leite de Figueirêdo são os autores do artigo intitulado Liberdade e desenvolvimento sustentável: uma análise acerca do impacto da liberdade econômica na promoção do desenvolvimento. Os autores trazem uma reflexão acerca da posição estatal na promoção do desenvolvimento sustentável. Diante das intervenções liberalizantes ou regulatórias do Estado, discutem a influência da liberdade econômica como fomentadora da melhoria da qualidade de vida de determinado grupo. A partir das contribuições de Amartya Sen, Milton Friedman, John Rawls, José Afonso da Silva e Celso de Mello estruturam os elementos da liberdade econômica e desenvolvimento sustentável. Buscando uma análise mais empírica, estudam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Liberdade Econômica (IEL) e o Índice GINI (propõe-se a medir o nível de desigualdade de um grupo).

O texto intitulado: Economia do compartilhamento, assimetria informacional e regulação econômica consumerista, de autoria de Marcia Carla Pereira Ribeiro e João Victor Ruiz Martins, analisa como os aplicativos que atuam com base na economia do compartilhamento reduzem os custos de transação entre seus usuários e afetam a necessidade de regulação em defesa do consumidor. Apresenta as contribuições de Akerlof, Spence e Stiglitz para a formação da economia da informação e os problemas econômicos decorrentes da assimetria informacional. Expõe a atuação do Estado para a resolução das assimetrias por meio da atuação regulatória, os mecanismos de reputação utilizados pela economia do compartilhamento e suas consequências para uma eventual regulação do setor, na perspectiva da defesa do consumidor.

Carolina Brasil Romão e Silva assina o artigo que tem como título Dimensão ambiental na análise de impacto regulatório, que investiga a Análise de Impacto Regulatório – AIR, concebida como um instrumento fundamental para melhorar a qualidade da regulamentação e da boa governança, assegurando políticas mais coerentes e transparentes, e uma regulamentação mais eficaz e eficiente. A autora pretende verificar a possibilidade de incluir a dimensão ambiental na AIR para a análise do procedimento administrativo. Além dos aspectos econômicos, os impactos ambientais de eventual implementação de política pública.

Este é o conjunto de artigos, que integram este volume, refletindo a pluralidade de temas que perpassam a estruturação do jurídico na sociedade contemporânea, exigindo a percepção da necessária permeabilidade das atenções que o Direito deve ter, a fim de acompanhar as rápidas transformações sociais que estão em curso.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – UNIMAR

Prof. Dr. Wilson Engelmann – UNISINOS

EMPREENDEDORISMO E DESENVOLVIMENTO: A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

ENTREPRENEURSHIP AND DEVELOPMENT: SUSTAINABILITY AS CONSTITUTIONAL PRINCIPLE

**Inaldo Siqueira Bringel
Maria Oderlânia Torquato Leite**

Resumo

O presente artigo analisa conexões entre livre iniciativa, empreendedorismo, crescimento econômico, desenvolvimento e sustentabilidade. Avalia as contingências e possibilidades de convivência satisfatória entre os interesses públicos e privados, salientando que os mesmos não precisam ser excludentes e que estão assegurados como princípios na Constituição. Propõe uma mudança de paradigma no enfrentamento das questões subjacentes, com primazia ao não esgotamento dos recursos naturais, bem como a ampliação da racionalidade para além do prisma econômico.

Palavras-chave: Empreendedorismo, Desenvolvimento, Princípio, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes connections between free initiative, entrepreneurship, economic growth, development and sustainability. Evaluates the contingencies and satisfactory coexistence of possibilities between public and private interests, noting that the same need not be mutually exclusive and are provided as principles in the Constitution. It proposes a paradigm shift in addressing the underlying issues, with priority to non-exhaustion of natural resources and the expansion of rationality beyond the economic prism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Entrepreneurship, Development, Principle, Sustainability

INTRODUÇÃO

Falar em atividade econômica e em desenvolvimento implica, necessariamente, na análise de fatores concorrentes de diversas ordens, tais como: estudo e elaboração de projetos de pesquisa sobre novos produtos, concepção, fabricação, distribuição e utilização dos mesmos. Valendo a afirmação, na medida do possível, também para o setor de serviços. Além, claro, dos impactos gerados na produção e consumo.

Aos olhos de quem pretende investigar cientificamente qualquer destas variáveis, não pode escapar a realidade fática que se sobrepõe a valores e a crenças eventualmente estabelecidos em determinado lugar e época.

Os avanços tecnológicos permitem encurtar significativamente a duração de cada uma das etapas anteriormente mencionadas. Entre a primeira e a última destas fases o lapso temporal tende a diminuir permanentemente.

Por outro lado, cresce o interesse da comunidade acadêmica sobre as vantagens, benefícios, malefícios e demais implicações decorrentes deste cenário. Novos debates sobre o assunto já não estão adstritos ao ambiente universitário, nem poderiam. Todo novo produto que entra no mercado para ser comercializado, terá percorrido uma vasta trajetória anterior até a sua retirada de circulação feita pelo consumidor final.

Nesta ordem de ideias, nada mais natural do que o próprio destinatário dos produtos ser parte efetivamente atuante do processo, não apenas como último agente de toda a cadeia de circulação, podendo e devendo influir já nas etapas primeiras de surgimento dos produtos e serviços. Ou seja, desde a idealização e concepção dos mesmos. Tal importância não deve ser centrada apenas no potencial e na perspectiva econômica do consumo. A preocupação de fabricantes e prestadores já não pode ser focada unicamente na persuasão dos consumidores, empregando para tanto mecanismos de pressão ou mesmo de indução do consumo suavizados por estratégias de marketing.

Ao direito, por sua vez, cabem alguns papéis relevantes, sobretudo no tocante à boa regulação da ambiência negocial, primando pela harmonização e eficácia dos princípios constitucionais.

O presente ensaio analisa conexões entre empreendedorismo e sustentabilidade, esta estudada como princípio, cotejando a volúpia do mercado, marcada essencialmente pela celeridade da expansão tecnológica, em face às inadiáveis providências de caráter socioambientais assecuratórias da manutenção e sobrevivência de todos os agentes envolvidos na questão, inclusive do próprio mercado.

1. LIBERDADE E EMPREENDEDORISMO – PAPEIS INDUTOR E REGULADOR DO ESTADO

Restou patente a opção do Constituinte em 1988 pela economia de mercado, consagrando os valores liberais da livre iniciativa e da livre concorrência como princípios.

Para Alfredo Nicz (2014):

É importante reiterar a primazia constitucional pela iniciativa privada quando dispõe no parágrafo único do art. 170 que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei”.

Vale sublinhar também que a livre iniciativa não deve ser entendida apenas como atividade empresarial. Em verdade ela é apenas uma das faces da moeda. A outra é representada pelo trabalho humano, cuja valorização é igualmente assegurada em sede constitucional como princípio.

Ainda que os caminhos, as estratégias e os princípios não sejam necessariamente coincidentes, poder público e iniciativa privada buscam impulsionar o crescimento da economia, seja no plano micro ou no macroeconômico. Mas, desde que haja o mínimo de honestidade em cada um dos lados envolvidos, algo que deveria se considerar pressuposto comportamental para ambos, há que se reconhecer que querer nem sempre é poder! Ou ainda, que as expectativas podem não ser confirmadas pela realidade.

Neste cenário duvidoso, cujas práticas nem sempre republicanas são divorciadas de palavras e promessas grandiosas, fica difícil exigir ou mesmo esperar do setor privado a injeção de grandes recursos na economia nacional, tão necessários e benéficos a todos.

No azo, não configura exagero afirmar que não existe sociedade desenvolvida, sem uma atividade econômica forte. Não nos dias que seguem. Ademais, não existe incompatibilidade entre crescimento econômico e social. Ainda que forçoso seja reconhecer que um não implica o outro necessariamente. Todavia, impossível haver crescimento social (desenvolvimento), num cenário de esfacelamento da atividade empresarial (VASCONCELOS, 2002). Afinal, quem, em última análise, pagará a conta do progresso? De onde virão os recursos necessários ao aumento progressivo do chamado Welfare State?

Ao fazer esta pequena, porém necessária digressão, não se pretende defender a ausência completa do Estado nas questões econômicas. O que se busca apenas é chamar a atenção para o grave equívoco de se confundir os conceitos de regulação com os de intervenção econômica. Os primeiros são não só benéficos, mas também necessários e desejados numa economia de mercado. É um autêntico pré-requisito ao estabelecimento e fortalecimento da atividade produtiva. Tudo o que os bons empresários mais almejam é um ambiente seguro, previsível e

leal, onde nele se possa planejar, executar (investir) e auferir os dividendos de suas atividades. Regulação consiste, portanto, no prévio estabelecimento das regras, na clareza de formulação e interpretação das mesmas, bem como na manutenção e cumprimento de todas elas ao longo do processo produtivo, incluindo, naturalmente, a ponta final da cadeia: a relação de consumo.

Já a intervenção, cuja justificativa seria corrigir as chamadas “falhas de mercado”, consiste em conduta estatal absolutamente nefasta ao empreendedorismo privado, retirando deste a sua maior virtude: a liberdade criativa. Sem esta é impossível falar em crescimento e em solidificação das atividades econômicas. A intervenção econômica normalmente vem por intermédio de uma atitude imprevisível e unilateral do poder público. Este, não raro antepõe questões menores e sem relevância propriamente econômica, senão meramente políticas e até partidárias, a assuntos extremamente importantes a curto e médio prazo. Eis aqui uma das principais discrepâncias verificada entre o público e o privado no Brasil: a falta de simetria entre os objetivos perseguidos. Significa dizer que os melhores investimentos privados a serem feitos dentro do país são aqueles de médio e longo prazo, já que não são voláteis e não possuem caráter meramente especulativos, esbarram na visão estreita de uma parcela significativa dos gestores públicos nacionais, que é descompromissada com ações que não lhes tragam benefícios eleitorais imediatos.

A duração de um mandato eletivo ou mesmo de dois, nos casos de reeleição do chefe do executivo é, em regra, período de tempo insuficiente para a realização de grandes projetos da iniciativa privada.

Para realçar a afirmação anterior, imagine-se uma grande indústria multinacional com credibilidade reconhecida em vários continentes. Referida empresa, tendo em vista a crescente demanda mundial por filtros solares protetores da pele, decide criar um novo produto, mais eficaz e mais barato do que os disponíveis do mercado, além de menos degradante no aspecto ambiental, tanto na fórmula, quanto na embalagem.

Entre a contratação de profissionais altamente especializados, seguido de ampla pesquisa de campo e laboratorial em busca de uma planta ou na tentativa de sintetizar artificialmente alguma propriedade benéfica de um vegetal, bem como nos experimentos necessários, poderão transcorrer longos anos, décadas quiçá. Quando forem adicionadas na conta as questões legais, licenças e outros requisitos para produção e comercialização do novo produto, medicamentoso ou não, contando sempre com a possibilidade de procedimentos judiciais pelo caminho, seguramente já terão expirado os mandatos dos agentes políticos que eventualmente mantiveram as conversas iniciais com os empresários. Esta realidade desestimula maus gestores e dificulta a realização de parcerias importantes entre empresas e o

poder público, uma vez que os dividendos eleitorais podem chegar, na visão distorcida dos mesmos, muito tardiamente.

Não haveria nada de errado em percorrer estes trâmites legais, uma vez que mercado saudável é aquele bem regulado e, portanto, seguro para os seus agentes. No caso do Brasil, contudo, o excesso de exigências, muitas delas absolutamente incomprensíveis e mesmo desnecessárias, atreladas à falta de seriedade no trato da coisa pública, que não consegue dar continuidade a projetos e empreendimentos de antecessores não correligionários, justifica a observação feita anteriormente. Qual seja, a falta de simetria entre os propósitos dos agentes públicos e privados. Ao menos no tocante às expectativas quanto aos frutos gestados para posterior colheita.

A sensação é de que a decisão política por encampar ou abortar uma ideia ou projeto, não perpassa primeiramente pela análise do custo e do benefício para a população. Desnaturaliza-se, pois, o sentido de interesse público, em razão da longa previsão de retorno do investimento, algo que desestimula o mau gestor. Já o empresário, que não está obrigado a cumprir qualquer interesse público, primário ou secundário, salvo se for titular de alguma concessão ou permissão pública, como não precisa passar pelo crivo periódico das urnas, acaba tendo visão menos imediata e uma ação mais compromissada com os fundamentos macroeconômicos e com os seus próprios empreendimentos.

2. ATIVIDADE ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO

É consenso entre os estudiosos do mercado que existe uma correlação direta, senão efetiva interdependência, entre aumento da produção, do consumo, crescimento econômico e desenvolvimento. Em suma, não parece sensato pensar ou pretender o incremento significativo de um destes fatores, com a diminuição expressiva de quaisquer dos outros. Com efeito, a redução considerável de qualquer deles, representa grave retrocesso na conjuntura econômica e social de qualquer país ou região. O que pode acontecer, e não raro acontece, é um aumento da produção e do crescimento econômico (PIB), sem qualquer correspondência significativa nos diversos índices que compõem a variável desenvolvimento. É o que ocorre, por exemplo, em graus diferenciados, com algumas regiões do Brasil.

Ao passo em que certas localidades brasileiras cresceram economicamente na década passada a taxas comparáveis à da China, algo próximo a 7% ao ano, o Produto Interno Bruto nacional, muito provavelmente, segundo estimativas internas e externas, não crescerá absolutamente nada em 2016 em relação ao ano de anterior. Pior que isto, apresentará igualmente a ele um resultado negativo.

Ocorre que, não obstante a disparidade verificada nas taxas de crescimento econômico e populacional das diversas regiões brasileiras, nos últimos vinte anos se assiste ao agravamento de inúmeros problemas urbanos, gerados exatamente pela ausência de planejamento e de estratégias eficientes, capazes de assegurar o desenvolvimento local e/ou regional. Tal realidade é claramente percebida na Região do Cariri, onde a sua maior cidade, Juazeiro do Norte, tem aproximadamente trezentos mil habitantes e um índice de crescimento econômico mais próspero do que a média dos demais municípios cearenses. Ainda assim, é reprovada na grande maioria dos elementos que compõem o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), segundo estimativas do próprio Governo do Estado¹.

Para Siedenberg (2006) crescimento é um processo de mudanças de caráter predominantemente quantitativo, significando aumento em dimensão, volume e/ou quantidade. Pode ainda ser entendido como o aumento da capacidade produtiva e da produção de uma economia, em determinado período de tempo.

Já a concepção de desenvolvimento é algo mais complexo, mais amplo. No sentir de Vasconcelos (2002):

É um conceito mais qualitativo, incluindo as alterações da composição do produto e a alocação dos recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social tais como desigualdade, pobreza, desemprego, educação, moradia, saneamento, condições de saúde e nutrição.

Apesar de confundidas e empregadas indistintamente, seja por desconhecimento ou por malícia mesmo, crescimento de desenvolvimento são noções visivelmente diferenciadas. Para que se obtenha o resultado da segunda delas, com efeito, reclama-se a participação incisiva do Estado, que pode e deve atuar como seu principal agente promotor, situação bem diversa quando o assunto é apenas crescimento econômico. Nestas condições, o ente estatal já não figura meramente como regulador e indutor da economia. Mas como protagonista, partícipe inexorável das decisões e ações que impactem diretamente os chamados interesses primários dos cidadãos, tais como saneamento básico, educação, inclusive profissionalizante, saúde, transporte e segurança pública. Referidos serviços, dada a relevância dos mesmos, devem ser prioritários em todas as gestões públicas, em todas as esferas, variando apenas de acordo com as peculiaridades e exigências locais, bem como em razão das respectivas competências fixadas em sede constitucional.

¹ Perfil básico municipal de Juazeiro do Norte em 2012. Disponível em <[HTTP://www.ipece.ce.gov.br](http://www.ipece.ce.gov.br)>. Acessado em 22/09/2016.

Não é que a prestação dos mesmos deva ser acometida direta e exclusivamente ao Estado, pois não era este o propósito do último constituinte, muito menos o de seus revisores.

Entretanto, somente na seara de tais serviços (públicos essenciais), seria admissível a intervenção estatal e não apenas a regulação do mercado. Nada obstante, intervenção deve ser exceção, jamais regra.

A explicação para o que foi dito logo acima é muito simples. A iniciativa privada, ainda que possa participar de forma ativa e inteligente do processo de desenvolvimento social, não possui tal desiderato como meta primeira. O compromisso de todo empresário que se preza deve ser com o fortalecimento dos seus negócios, respeitando sempre as regras do jogo, desde que estas sejam bem definidas. O desenvolvimento social, se existir, por certo trará benefícios às empresas. Esta lógica é perfeitamente compreendida e até desejada pela maioria do empresariado. Mas, definitivamente, não é meta primordial a ser perseguida, pois não é sua função precípua.

Feitas as observações anteriores sob o enfoque mais estreito das expressões crescimento e desenvolvimento, será vista na sequência uma abordagem mais ampla, focada não apenas na racionalidade em sentido econômico, mas em perspectiva que se mostre capaz de assegurar o equilíbrio entre as diversas forças atuantes, numa ideia de ações coordenadas e não excludentes: uma espécie de protagonismo compartilhado.

Portanto, se não há uma preocupação permanente com os elementos e indicadores sociais, sobretudo se não existem ações efetivamente direcionadas à melhoria das condições mínimas de existência dos indivíduos, fatalmente a população terá a sensação de que a qualidade de vida daquela localidade deixa muito a desejar, ainda que ela seja considerada rica e promissora para a atividade econômica.

3. A SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA

O termo sustentabilidade é um substantivo que recaiu no meio popular na década de 80, quando uma quantidade ínfima de estudiosos, de várias áreas direcionaram suas pesquisas a fim de possibilitar a existência um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Em outras palavras a sustentabilidade é um vocábulo que possui na sua essência uma preocupação com o meio social. Ser sustentável nos moldes das Ciências Econômicas e Jurídicas não permite dissociar o comportamento humano dos aspectos foto-climáticos inadiáveis na sociedade democrática, bem como em garantir seus direitos fundamentais (PAVAN, 2015).

Foi a partir da visão de Peter Harbele, que a sustentabilidade converteu-se em elemento estrutural típico do que hoje se designa Estado Constitucional. Segundo seus ensinamentos, tem-se a sustentabilidade como um princípio aberto no qual não há soluções concretas, prontas, sendo um princípio que comporta interpretações e interpelações para a sua formalização (CANOTILHO, 2010). Assim não é errôneo argumentar que na sustentabilidade consegue-se envolver relações complexas e dilemas oriundos da convivência nem sempre amistosa dos seres humanos com a natureza, pois estas duas grandezas, embora não devesse, tem-se mostrado inversamente proporcionais. Apesar da divulgação na mídia acerca do consumo racional, ainda há muito que fazer. Segundo Bonavides (2002) a sustentabilidade pode ser entendida como:

... o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Já para Nascimento (2012) o desenvolvimento sustentável compreende e pressupõe um equilíbrio entre três dimensões: ambiental, econômica e social. A primeira dimensão normalmente citada é a *ambiental*, supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autoreparação ou capacidade de resiliência. A segunda dimensão, a *econômica*, supõe o aumento da eficiência da produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais. Trata-se daquilo que alguns denominam como ecoeficiência, que supõe uma contínua inovação tecnológica que nos leve a sair do ciclo fóssil de energia (carvão, petróleo e gás) e a ampliar a desmaterialização da economia. A terceira e última dimensão é a *social*.

Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a miséria estabelecendo padrões de desigualdade aceitáveis.

A ideia de sustentabilidade parte de um princípio em que todos os agentes (consumidores, produtores e governo) juntos ou paralelos, estejam conduzindo os recursos naturais renováveis e não renováveis voltados para o consumo racional. Todavia, não pode ser descartada a hipótese de que o sistema econômico atual regido fundamentalmente pelo capital, penalize ou prive as gerações futuras do consumo de alguns bens que estejam em processo de

extinção. Assim, ser racional numa economia de mercado não é uma tarefa fácil, pois diz respeito à mudança de hábitos, costumes, tradições, modo/técnicas de produção e, por fim, a variável tempo.

Historicamente, a sustentabilidade designa o compromisso de tornar sempre mais viável o desenvolvimento da vida no seu sentido mais amplo. Entretanto, pode-se observar, ainda, certas incompreensões acerca de seu conteúdo. Segundo Bosselmann (2015):

Sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Em alguns aspectos, no entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Há várias razões para isso. Primeiro, muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável.

Na tentativa de regulamentar e proteger em âmbito nacional e internacional as questões ambientais, os estados, a sociedade e as organizações internacionais, principalmente a ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), têm realizado uma série de conferências internacionais que marcam o início da autodefesa da sociedade frente aos males que podem afetar a sua sobrevivência.

4. A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir dos estudos da ONU sobre as mudanças climáticas, no início da década de 1970, como uma resposta à preocupação da humanidade, diante da crise ambiental e social que se abateu sobre o mundo desde a segunda metade do século passado. Esse conceito, que procura conciliar a necessidade de crescimento econômico com a promoção do desenvolvimento social e respeito ao meio-ambiente, hoje é um tema indispensável nas pautas de discussão das mais diversas organizações e nos mais diferentes níveis da sociedade civil organizada (GONÇALVES, 2005).

No mesmo sentido Dias Neto (2014) salienta que foi em 1972, por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que abriu-se o precedente para os Estados começarem a conferir ao meio ambiente o *status* de direito e dever fundamental, indispensável à condição satisfatória da vida. Daí porque o apelo aos governos e aos povos para que reúnam esforços capazes de preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do próprio homem e das demais espécies que habitam o planeta. Desta maneira, sob a perspectiva do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos, desencadearam-se as primeiras

tentativas para o estabelecimento de diálogos e elaboração de diretrizes e políticas que resultaram na gradativa absorção de elementos ambientais pelo sistema jurídico, como bens a serem legitimamente protegidos.

Ainda sobre a corporificação jurídica das questões ambientais Pompeu e Miranda (2016) reportam outros marcos que sucederam os mencionados anteriormente, exatamente:

quando aconteceu a conferência convocada pela ONU para tratar de princípios básicos para a proteção ambiental: a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano. Depois dela, seguiram-se outros eventos de magnitude, como a Conferência do Rio (ECO 92), que resultou na “Declaração do Rio” sobre meio ambiente. Em setembro de 2000, 189 nações firmaram compromisso para combater a extrema pobreza e outros males da sociedade, por meio da realização de oito “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”, que deveriam ser alcançados até o fim de 2015. Esse movimento ficou conhecido como “Declaração do Milênio” e integra o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Garantir a sustentabilidade ambiental é o sétimo desses objetivos.

Desta forma é correto afirmar:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].²

Transcorridos dez anos da realização a Conferência de Estocolmo foi realizado, em Nairóbi, o encontro da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento e em 1987 foram divulgados os resultados através da publicação de um documento denominado *Nosso Futuro Comum*, mais conhecido como “*Relatório Brundtland*”³, o qual recomendou a

² DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. (Estocolmo/junho/72). A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

³Um dos autores do conceito definido no Relatório *Brundtland*, e principal arquiteto desse documento histórico, chama-se Jim MacNeill, possivelmente o pai do conceito de desenvolvimento sustentável. Na época, secretário-geral da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, MacNeill é formado em ciências (física e matemática), em economia e ciências políticas. Antes de fazer parte da Comissão em 1984, foi durante seis anos diretor de Meio Ambiente da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). O conceito de desenvolvimento sustentável foi elaborado com grande sabedoria sobre os problemas ambientais enfrentados. Diversos estudos e reflexões para o que poderia ser mudado, foi feito por muitos estudiosos e líderes ambientais da época. MacNeill, escreveu um livro no ano de 1991, chamado *Para além da interdependência*. MacNeill mostra que muitas tecnologias novas ou atualmente despontando em biologia, materiais, construção, monitoração de satélites e outras áreas oferecem grandes promessas para o aumento da produção de alimentos, o desenvolvimento de mais benignas formas de energia, elevação da produtividade industrial, conservação de reservas básicas de capital natural da Terra e administração do meio ambiente. Nesse sentido MacNeill não somente criou um novo termo a ser dito, mas ele criou um novo desenvolvimento que buscaremos alcançar. Segundo o autor, trata-se de um desenvolvimento complexo e exige mudanças que vão além (GARCIA, 2009).

continuidade das conferências internacionais para discutir problemas ambientais, mas especialmente para debater sobre a poluição ambiental, a diminuição dos recursos ambientais e o uso da terra.

Assim, Martins (2016) assevera que o “Nosso Futuro Comum” é dividido em três partes. A primeira, “Preocupações comuns”, é dedicada aos compromissos que deveriam ser tomados em relação ao futuro e o conceito de desenvolvimento sustentável. A segunda parte, “Problemas comuns”, faz um diagnóstico e lista os principais desafios em população e recursos humanos, segurança alimentar, espécies e ecossistemas, energia, indústria e o desafio urbano. A terceira parte, “Esforços comuns”, faz reflexões sobre a gestão do patrimônio comum, paz, segurança, desenvolvimento e meio ambiente uma ação comum. Uma das constatações do documento é a da enorme disparidade de consumo de produtos e insumos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, o que motivaria um esforço global, cooperativo, pelo desenvolvimento sustentável. Por exemplo, considerando dados de 1980-82, os países desenvolvidos, somando 26% da população mundial, consumiam 85% do papel, 79% de aço, 86% de outros metais e 80% da energia.

Logo, tendo como quadro teórico de referência os dados apresentados pelo documento em questão, não restam dúvidas que o sinal de alerta foi acionado não só para os países em via de desenvolvimento, mas sobretudo para os considerados desenvolvidos. Ou seja, o meio ambiente necessita de cuidados para que o impacto da ação antrópica não seja um processo irreversível.

Trazendo essa discussão para os dias atuais, inúmeros ainda são os maus exemplos de agressões e desrespeitos ao meio ambiente. Em Gana a degradação do seu solo acontece em escala ascendente como consequência da corrida pelo ouro que, além de destruir os plantios de cacau, também lança sobre o mesmo metais pesados e altamente tóxicos, como é o caso do mercúrio.

O desenvolvimento sustentável converteu-se em tema recorrente de tratados e declarações internacionais, a exemplo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que prevê entre seus princípios: i) o ser humano como centro das preocupações relacionadas como o desenvolvimento sustentável, ii) a compreensão da proteção do meio ambiente como parte integrante do desenvolvimento, e não de forma isolada, e iii) a necessidade de os Estados reduzirem e eliminarem os sistemas de produção e consumo não-sustentados (SANSON, 2006).

Após a Conferência das Nações Unidas Rio+10 a sustentabilidade passou a ser tratada como valor autônomo, devendo ser, ainda, reconhecido como princípio estruturante dos Estados Constitucionais contemporâneos, conforme sustenta Gomes Canotilho (2010):

Um conhecido juspublicista alemão PETER HÄBERLE escreveu recentemente que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”. Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na génese e desenvolvimento do [constitucionalismo](#) (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI).

Conforme o autor supra o princípio constitucional da sustentabilidade é um princípio aberto, pois carece de concretização conformadora, não comportando soluções prontas, na medida em que vive de ponderações e de decisões problemáticas. Para o constitucionalista lusitano, os seres humanos devem organizar os seus comportamentos e ações a fim de não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações e de outras gerações. Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam a sustentabilidade *interestatal*, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a sustentabilidade *geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a sustentabilidade *intergeracional impositiva* da equidade entre pessoas vivas no presente e as que nascerão no futuro (CANOTILHO, 2010).

Brüseke (2003) diz que o conceito de desenvolvimento sustentável tem conotação extremamente positiva, adotada por entidades internacionais, para marcar uma filosofia de desenvolvimento que combine eficiência econômica com justiça social e prudência ecológica, sinalizando uma alternativa à teorias tradicionais de desenvolvimento, muitas delas desgastadas por inúmeras frustrações. De modo similar Ekins (1997) preleciona o desenvolvimento sustentável da seguinte forma: “*The environmental sustainability of human ways of life refers to the ability of the environment to sustain those ways of life. The environmental sustainability of economic activity refers to the continuing ability of the environment to provide the necessary inputs to the economy to enable it to maintain economic welfare. Both these sustainabilities in turn depend on the maintenance of the requisite environmental functions, according to some classification as above. Which functions are important for which ways of life and which economies and the level at which they should be sustained, will vary to some extent by culture*

*and society, although there are obviously basic biophysical criteria for human production, consumption and existence”.*⁴

No final do século XX e início do século XXI começou a se perceber que a sustentabilidade não poderia ser concebida como ferramenta que servisse de justificativa para o crescimento econômico desmedido e o aumento dos lucros. Em face às preocupantes circunstâncias pelas quais o Planeta passa há décadas é tarefa essencial e necessária propor que a sustentabilidade seja considerada princípio elementar. Inserir-la na órbita jurídica como tema central do debate é uma necessidade premente. O Direito, embora não seja o único, é o campo que possui os melhores instrumentos, os socialmente mais eficazes.

A concepção de sustentabilidade como conceito valorativo autônomo – despregado da expressão desenvolvimento – surgiu mais fortemente com as dimensões de sustentabilidade, entendendo-a como verdadeiro princípio geral do Direito a irradiar seus efeitos sobre todo o sistema jurídico, estabelecendo a necessária coesão ao Estado Constitucional.

Daí porque, Coelho e Araújo (2011) compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente nos vies ambiental, mas também na perspectiva econômica empresarial e social, numa visão integrativa desses âmbitos, quando alcançados ao plano constitucional.

A sustentabilidade correlaciona-se a vários princípios constitucionais. Partindo-se, neste caso, do modelo teórico-discursivo de Alexy (1993) é possível afirmar que a proteção ao meio ambiente, inclusão social, desenvolvimento econômico, preservação da memória cultural, e gestão pública participativa ganham destaque nessa interação principiológica. Deve-se entender que o sentido coerente de todos esses princípios constitucionais é construído nas situações jurídicas concretas, pelo norteammento ponderativo dado e que a sustentabilidade como

⁴A sustentabilidade ambiental do modo de vida humano refere-se à capacidade do meio ambiente para sustentar essas formas de vida. A sustentabilidade ambiental da atividade econômica se refere à capacidade contínua do ambiente para fornecer os insumos necessários para a economia que lhe permita manter o bem-estar econômico. Ambas estas sustentabilidades, por sua vez dependem da manutenção das funções ambientais necessárias, de acordo com alguns classificação como acima. Quais as funções são importantes para que os modos de vida e que as economias e o nível em que eles devem ser sustentado, irá variar em certa medida pela cultura e sociedade, embora existam critérios biofísicos, obviamente básicos para a produção humana, consumo e existência

princípio, se colocado em função de macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, serve como baliza de otimização e harmonia destes princípios.

Uma realização ideal da sustentabilidade deve prezar por uma análise e interpretação integrada dos direitos por ela engendrados que, reafirme-se, não podem ser adequadamente implementados de forma isolada (VIEIRA, 2008).

Neste contexto insere-se a sustentabilidade como princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários, sendo uma ideia que precisa estar inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as demais normas jurídicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das mutações ocorridas nas práticas negociais, marcadas pelas novas formas de produção e consumo, cuja tônica tem sido a instantaneidade e o descarte dos produtos como forma de alavancar a atividade econômica, é imperioso contatar que este modelo exauriu-se e não deixou bons legados em todos os setores da sociedade. Afinal, conforme tem demonstrado a realidade, nenhuma economia no mundo consegue manter uma tendência permanente de alta. E quando o faz por longo período pode ser às custas pesadíssimos impactos socioambientais.

Avaliações quanto ao desempenho de países ou regiões promovidas por agências econômicas ou governos, baseadas apenas no crescimento de seus respectivos PIB (produto interno bruto), superestimando a influência de tal indicador, além constituírem grave equívoco, colocam em risco a promoção da sustentabilidade compreendida em seu aspecto multidimensional (social, ambiental, cultural, econômico e político).

Aos paradigmas da modernidade do século XVIII como sendo a liberdade, do século XIX a igualdade formal e do século XX a igualdade material, deve ser acrescido o novo paradigma do século XXI a sustentabilidade, podendo todos eles coexistirem na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

O grande desafio consiste, portanto, em transformar o modelo ainda vigente, assim como as convicções que lhe sustentam, pouco importando trata-se de interesses públicos ou privados, individuais ou coletivos. Em face a todos eles, até mesmo para assegurá-los, impõe-se a sustentabilidade como elemento estruturante típico do Estado Constitucional contemporâneo.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais** de Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BOSELTMANN, K. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Lex, 1988.
- BRÜSEKE, F. J. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 4^a ed., 2003.
- CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos. Polytechnical Studies Review**, n. 13, p. 07-18, 2010.
- COELHO, S.O. P.; ARAÚJO, A. F. G.. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito-UFU**, v. 39, n. 1, p. 261-291, 2011.
- Comissão Econômica para America Latina e o Caribe (CEPAL). **Sobre a CEPAL**. 2016. Disponível em:< <http://www.cepal.org/pt-br/about>>. Acesso: 29 març. 2016.
- DIAS NETO, P.M.V. **Da internacionalização à constitucionalização do direito ambiental sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho**. 2014. Disponível em: <http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/111914265/da-internacionalizacao-a-constitucionalizacao-do-direito-ambiental-sob-a-perspectiva-do-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso 29 de março de 2016.
- EKINS, P. Sustainability as the Basis of Environmental Policy. In: DRAGUN, A. K.; JAKOBSSON, K. M. (org.). **Sustainability and Global Environmental Policy: New Perspectives**. GreatBritain: Edward ElgarPublishingLimited, 1997.
- GONÇALVES, D. B. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 51, p.1-7, 2005.

MARTINS, J.P.S. **Biografia da Sustentabilidade**. 2016. Disponível em:<http://www.forumsc.com.br/leitura.asp?offset=880&Texto_ID=72>. Acesso em: 29 març. 2016.

NASCIMENTO, E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

NICZ, Alvacir Alfredo. **A liberdade constitucional econômica como um dos fundamentos do estado democrático de direito**. In. Direito Econômico e Socioambiental. Org. Alexandre Coutinho Pagliarini e José Washington Nascimento de Souza. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

PAVAN, K. **O Paradigma da Sustentabilidade no Contexto da Transformação Social e o Princípio da Solidariedade**, 2015. Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/0464G4bUNY9DJ7A9.pdf>>. Acesso: 24 agosto. 2016.

POMPEU, G.V.M.; MIRANDA, J.D.C. O Escopo do Poder Judiciário Diante da Proteção Ambiental no Estado Econômico. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 9, n. 1, p. 324-348, 2016.

SIEDENBERG, Dieter Rugard. **Dicionário de desenvolvimento regional**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006, v.1, p. 21.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval. **Economia micro e macro: teoria e exercícios, glossário com os 260 princípios e conceitos econômicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VEIGA, J.E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.